

ESCLARECIMENTO 2

Local: Porto Alegre

Data: 25/08/2014

Ref. PREGÃO PRESENCIAL 024/2014

DE: Comissão de Licitação

PARA: Os Licitantes

Informamos a todos os licitantes interessados na PREGÃO PRESENCIAL 024/2014 a seguinte solicitação de esclarecimento solicitada por e-mail no dia 20 de agosto de 2014:

Pergunta 01: Edital de Licitação Pregão Presencial Nº 024/2014 - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Rio Grande do Sul.

Objeto: 2.1 Contratação de empresa especializada para PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICOS EM GESTÃO DIGITAL DE DOCUMENTOS, ATRAVÉS DA DIGITALIZAÇÃO CENTRALIZADA DO ACERVO, COM PREPARAÇÃO, DIGITALIZAÇÃO, DEPURAÇÃO DE DADOS, CONTROLE DE QUALIDADE, INDEXAÇÃO, IMPORTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FÍSICOS, BEM COMO O FORNECIMENTO DE UM SISTEMA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS INTEGRADO AO SIARCO (SISTEMA INTEGRADO DE AUTOMAÇÃO DO REGISTRO DO COMÉRCIO) E AO GERIMAGEM (SISTEMA DE GERÊNCIA DE IMAGENS), AMBOS DA JUCERGS – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, conforme especificações estabelecidas neste Edital e seus Anexo.

Conforme solicitado no Item 10 do supra referido edital subitem 10.3 DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, vimos muito respeitosamente, através desta, solicitar as seguintes correções:

No ato convocatório:

10.3.1 Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão na Organização, Expurgo, Tratamento Técnico Arquivístico de documento de registro mercantil de, no mínimo, 3.500.000 (três milhões e quinhentos mil) de imagens com equipamentos específicos para os procedimentos técnicos.

Nossas considerações:

1º - Com relação a comprovação da aptidão na “aptidão na Organização, Expurgo, Tratamento Técnico Arquivístico de documento de registro mercantil” – uma vez que a “aptidão na Organização, Expurgo, Tratamento Técnico Arquivístico de documento de registro mercantil”

O D. Tribunal de Contas da União – TCU tem demonstrado com clareza que a aludida habilidade necessita ser provada unicamente mediante a demonstração de serviços análogos, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação, e assim está amplamente demonstrado no Acórdão TCU de nº. 2882/2008-Plenário.

Quanto as quantidades a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 dispõe da seguinte redação no seu artigo 23 parágrafo 1º:

"Art. 23. (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala." (grifa-se)

Por tratar-se de um serviço a ser executado e pago em 28 parcelas. Nesse contexto, é oportuno trazer parte do voto do relator do Acórdão nº 1533/2011-Plenário/TCU, nos seguintes termos:

"6.7. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal está consolidada no sentido de que a decisão quanto ao parcelamento de obras e serviços e, também, das compras realizadas pela Administração Pública, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei. 8666/1993, deve estar, devidamente, balizada em estudos que demonstrem a viabilidade técnica e econômica dessa medida. A primeira a ser entendida no sentido de que não pode haver descaracterização do objeto, enquanto que a segunda no fato de que o parcelamento não eleve os custos a cargo da Administração. Vejam-se, a propósito, os Acórdãos 86/2006, 1.025/2006, 1.425/2007, 2.305/2008, 2.351/2008 e 1.815/2009, todos do Plenário."

Importante ressaltar, que existe uma enorme diferença em equacionar o serviço prestado dentro de um mesmo objeto, e parcelar o objeto da licitação, pois, a segunda muda claramente o objeto a ser licitado.

Assim, uma obra contratada com um único objeto, cuja contratação ateu-se a uma economicidade exigida e a técnica necessária, não tem seu objeto parcelado, mas sim teve o seu serviço equacionado, logo, teve fases de execução.

E assim, é a Súmula nº 247 brilhante para dirimir o que é equacionamento de serviço e o que é parcelamento do objeto:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."(grifei)

Notadamente, apreensivo se torna, quando se tem um objeto "único" contratado, e há emissão de certificação de capacidade técnica gradativo por fases, uma vez que o objeto contratado não é o especificamente atestado. No entanto, nada impede que ao final do contrato, quando da emissão do atestado, se demonstre claramente a participação em cada fase dos respectivos responsáveis técnicos e os serviços realizados. "

Sendo assim o atestado de capacidade técnica dever compatível com o objeto da licitação sendo ilícita a exigência de comprovação de "aptidão na Organização, Expurgo, Tratamento Técnico Arquivístico de documento de registro mercantil". Devendo para tal efeito ser o texto alterado para "aptidão na Organização, Expurgo, Tratamento Técnico Arquivístico de Documentos".

Seguindo ainda na linha do Artigo 23 da Lei 8.666 e da Súmula 247 do TCU, uma vez que a execução do serviço está equalizada em 28 etapas, e não apenas o serviço, assim como o pagamento será mensal o que reforça a existência de um projeto viável técnica e economicamente, a quantidade a ser comprovada tecnicamente se dará na forma da parcela ou seja 1/28 avos do serviço contratado, ou seja atestado de capacidade técnica para a execução de 125.000 páginas ou imagens mensais.

Com relação ao item 10.3.3 “Atestado de que possui em seu quadro permanente, no mínimo 1 (um) funcionário, com certificação CDIA+® (Certified Document Imaging Architect) através de fotocópia autenticada, de certificado CDIA+® da CompTIA® e da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Este funcionário assumirá as atividades relacionadas à função de consultoria técnica”.

Conforme a Lei 8.666 em seu parágrafo 1º:

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Essa exigência é extremamente restritiva a competitividade, além de não encontrar amparo legal em nenhuma jurisprudência, pois pede uma Certificação Internacional, que no mínimo deve ser dada uma alternativa análoga, como por exemplo ser Arquivista ou Biblioteconomista registrado em seu respectivo órgão de classe, uma vez serem esses cursos superiores reconhecidos pelas autoridades certificadoras nacionais (no caso o Ministério da Educação e Cultura).

No aguardo de suas considerações a solicitando deferimento de nosso pedido.

Resposta 01:

1) Sobre o “atestado de capacidade técnica dever compatível com o objeto da licitação sendo ilícita a exigência de comprovação de “aptidão na Organização, Expurgo, Tratamento Técnico Arquivístico de documento de registro mercantil”. Devendo para tal efeito ser o texto alterado para “aptidão na Organização, Expurgo, Tratamento Técnico Arquivístico de Documentos”. Resposta: Analisando o processo de digitalização da Jucergs aceitaremos a solicitação de alteração, por entenderemos, apesar das especificidades deste trabalho, não trazer prejuízo no processo, pois a Jucergs dará as orientações necessárias para a execução do trabalho.

2) Sobre a “execução do serviço está equalizado em 28 etapas, e não apenas o serviço, assim como o pagamento será mensal o que reforça a existência de um projeto viável técnica e economicamente, a quantidade a ser comprovada tecnicamente se dará na forma da parcela ou seja 1/28 avos do serviço contratado, ou seja atestado de capacidade técnica para a execução de 125.000 páginas ou imagens mensais. ” **Resposta:** A quantidade solicitada de 3.500.000 de documentos representa 10% do acervo total da Jucergs, e representa aproximadamente 4 meses de produção da empresa. Com esta experiência pretendemos garantir o cumprimento do prazo para conclusão do serviço. Já no primeiro mês de trabalho a empresa deverá entregar um total de 800 mil imagens, podendo o serviço ser concluído antes do prazo previsto.

3) Sobre o “Atestado de que possui em seu quadro permanente, no mínimo 1 (um) funcionário, com certificação CDIA+® (Certified Document Imaging Architect) através de fotocópia autenticada, de certificado CDIA+® da CompTIA® e da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Este funcionário assumirá as atividades relacionadas à função de consultoria técnica”. **Resposta:** A solicitação de funcionário com certificação CDIA+ tem o objetivo de garantir maior segurança na gestão do projeto. Esta certificação reconhece um indivíduo como altamente capacitado para coletar requisitos de negócios, analisar processos, planejar implementações de gestão de documentos e imagens envolvendo todos os processos de gestão de documentos: projeto, triagem, classificação, organização, descarte, digitalização e demais suportes de armazenamento. Como o recurso investido é significativo, está solicitação é importante para a legitimidade e garantias de entrega.

Informamos ainda, a prorrogação do edital para o dia 04/09/2014 as 10 horas, devido a alteração informada na resposta 1.

Atenciosamente.

ASSINADO ORIGINAL

Vanessa da Costa Marques
Pregoeira

Ricardo Oliveira Rosa
Membro da Comissão

Janaina Zago Medeiros
Membro da Comissão técnica